



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.  
NESTA DATA

EM 28 07 / 2025  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**RESOLUÇÃO Nº 147/2025-DPPB/CS**

**Regulamenta a Licença Compensatória  
prevista na SUBSEÇÃO XIII da Lei  
Complementar n.º 104/2012 com as  
alterações introduzidas pela Lei  
Complementar n.º 207/2025.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos III da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012 atualizada pelas Leis Complementares n.º 169/2021 e 207/2025, além do art. 102 da Lei complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, com alteração de alguns dispositivos e que deu outras providências, pela Lei Complementar Federal n.º 132 de 07 de outubro de 2009;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública, bem como deliberar sobre matéria relativa à sua autonomia funcional e administrativa, consoante os termos dos incisos III e IV do art. 26 da Lei Complementar n.º 104/2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a concessão de Licença Compensatória prevista na SUBSEÇÃO XIII da Lei Complementar n.º 104/2012 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 207/2025.

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Esta resolução disciplina a licença compensatória concedida:

I - em razão do exercício de suas atividades em comarcas de difícil provimento;

II - pela realização de atividades excepcionais e temporárias, ou ainda as atividades extraordinárias relativas à participação em mutirões, plantões, serviços itinerantes ou fora de sua comarca de atuação, serviços especiais e similares;

III - pelo exercício de atividades acumuladas ou pela substituição de membros;

*me*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

IV - pelo exercício dos cargos ou funções de confiança previstos na Lei Complementar 104/2012.

Art. 2º – Os membros da Defensoria Pública que exercem efetivas Substituições Cumulativas em unidade diversa da sua titularidade fazem jus a 3 dias de licença compensatória.

Parágrafo único - Equipara-se a unidade diversa da titularidade, a designação do membro da Defensoria Pública para atuar em grupo de trabalho que exerça atividades na área da execução penal e em estabelecimentos prisionais ou unidades socioeducativas, prestando assistência jurídica integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade ou adolescentes em regime de internação.

Art. 3º - Os membros da Defensoria Pública que exercerem efetivas funções de Coordenadores, Coordenadores de Núcleo Especial e Coordenadores de Núcleo Regional de Atendimento da Defensoria Pública fazem jus à 5 dias de licença compensatória.

Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública que exercerem efetivas funções de Subcoordenadores fazem jus à 4 dias de licença compensatória.

Art. 5º - Os membros da Defensoria Pública que participam efetivamente do Programa Defensoria Digital fazem jus à 4 dias de licença compensatória.

Art. 6º - Os membros da Defensoria Pública que realizam plantões semanais fazem jus à 2 dias de licença compensatória.

§ 1.º - Pela atuação em regime de plantão durante o recesso forense, entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, será concedido ao membro da Defensoria Pública o equivalente a um terço de dia de licença compensatória para cada dia de prestação do serviço.

§ 2.º – Os membros da Defensoria Pública que realizarem plantões em dias avulsos também fazem jus à licença compensatória na fração de um terço de dia de licença compensatória para cada dia de plantão avulso.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, o requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral, acompanhado da Portaria de designação para o plantão, em até 5 (cinco) dias após o ato designatório.

Art. 7º - Os membros da Defensoria Pública que realizam serviços especiais e serviços extraordinários de interesse da instituição fazem jus à 0,5 dia de licença compensatória.

§ 1º - Consideram-se serviços especiais:

*see*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

I - As substituições Obrigatórias e Automáticas previstas nos Artigos 1º e 2º da Resolução nº 67/2021, inclusive as que tenham por consequência a acumulação de acervos na mesma vara;

II – Participação em mutirões

III - As atividades exercidas pelos Defensores Públicos, por designação, em comissões ou grupos de trabalho criados ou regulamentados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º No caso das substituições decorrentes de férias e licença de afastamento previsto no Artigo 2º da Resolução nº 67/2021 o Defensor fará jus à 0,15 dia de licença compensatória por dia trabalhado.

§ 2º — A Licença compensatória será concedida aos Defensores Públicos(as) que prestarem serviços especiais e serviços extraordinários de interesse da instituição, independentemente da quantidade de substituições cumulativas que já exerçam, limitando-se a um serviço especial por mês.

§ 3º - Na hipótese deste artigo, o requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral, acompanhado da Portaria de designação para a prestação de serviço extraordinário de interesse da instituição, em até 5 (cinco) dias após o ato designatório.

Art. 8º - Os membros da Defensoria Pública que exercerem funções em comarcas de difícil provimento fazem jus à 4 dias de licença compensatória.

Art. 9º – O(A) Secretário(a)-Executivo(a) de Acompanhamento aos Defensores faz jus à 7 (sete) dias de licença compensatória.

Art. 10 – O(A) Secretário(a) de Execução de Verbas Sucumbenciais faz jus à 3 dias de licença compensatória.

Art. 11 – O(a) Coordenador(a) da Coordenadoria Administrativa de Execução Penal e Acompanhamento aos Defensores Públicos – CAEP faz jus à 7 (sete) dias de licença compensatória.

Art. 12 – Os membros da Defensoria Pública que exercem a função de confiança de Defensor Público-Assessor de Gabinete, prevista no Art. 12, I, b) da Lei Complementar 104/2012, fazem jus à 5 dias de licença compensatória.

Art. 13 – O membro da Defensoria que exercer a função de Diretor(a) da Escola Superior da Defensoria Pública faz jus à 4 (quatro) dias de licença compensatória.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Art. 14 – O membro da Defensoria que exercer a função de Diretor(a) de Ensino da Escola Superior da Defensoria Pública faz jus à 3 (três) dias de licença compensatória.

Art. 15 - O requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser apresentado perante o Protocolo Geral da Defensoria Pública até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da substituição cumulativa.

Art. 16 - A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida no prazo referido no artigo anterior.

§ 1º - As comprovações das atividades que gerarem direito a licença compensatória de que trata essa resolução serão feita mediante registro dos atos junto ao Sistema de Informação Gerencial dos Relatórios de Atividades (SIGRA), coletados pela Corregedoria Geral e encaminhados a Diretoria de Planejamento Orçamento e Finanças.

§ 2º - O pagamento em pecúnia dar-se-á até o final do mês subsequente ao da substituição cumulativa.

Art. 17 - Ao membro da Defensoria Pública serão concedidos 02 (dois) dias de licença compensatória a cada participação em sessão do Tribunal do Júri em atribuição diversa de sua titularidade.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o requerimento para fruição da licença em dias de folga ou para conversão desta em pecúnia deverá ser formalizado por meio do Protocolo Geral da Defensoria Pública, instruído com a documentação comprobatória da participação efetiva nas sessões perante o Tribunal do Júri diversa de sua titularidade.

Art.18 - É permitido ao membro da Defensoria Pública atuação em duas substituições cumulativas em unidades diversas da sua titularidade, a fim de evitar descontinuidade nos serviços de assistência jurídica integral e gratuita à população.

§ 1º - Entende-se por unidade diversa da titularidade e da substituição cumulativa a atuação em outra vara ou comarca para a qual o membro da Defensoria Pública for designado sem transferência de sua titularidade.

§ 2.º - O membro da Defensoria Pública designado para atuar em estabelecimentos prisionais ou unidades socioeducativas deve visitar periodicamente tais unidades, registrando sua presença em livro próprio, bem ainda, representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal e aos direitos humanos.

*mas*



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

§ 3.º - O requerimento para concessão da licença por meio de folga deverá ser apresentado na forma e prazos estipulados pelo art. 13 desta resolução.

Art. 19 - A licença compensatória será convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, se não for requerida nos prazos definidos nesta resolução.

Art. 20 - Em todos os casos acima previstos, os dias de folga deverão ser gozados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua concessão.

Art. 21- A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças deverá realizar, trimestralmente, análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente das concessões de licença compensatória, especialmente quanto às hipóteses de conversão em pecúnia, a fim de assegurar a sustentabilidade fiscal da medida e garantir a atualização dos valores mencionados, por meio de relatório circunstanciado a ser apresentado à Defensoria Pública-Geral.

Art. 22 – Os cargos a que se referem os artigos 9º e 11 são de exercício e dedicação exclusiva, sendo vedada qualquer acumulação.

Art. 23 – O Conselho Superior deverá conceituar de forma objetiva o que deve ser:

- I - comarcas de difícil provimento;
- II - atividades excepcionais e temporárias;
- III - atividades extraordinárias;
- IV - serviços itinerantes.

Art. 23 - Os casos omissos serão decididos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, ou remetidos à apreciação do Conselho Superior.

Art. 24 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos referentes aos artigos 9º, 11 e 12, a partir de 14 de junho de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de julho de 2025.

**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

